

PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA - PE

**ASSUNTO: LICITAÇÃO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS– PREGÃO ELETRÔNICO
Nº037/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 165/2025**

INTERESSADO: PREGOEIRO

EMENTA: ANÁLISE DAS PROPOSTAS CLASSIFICADAS

I –RELATÓRIO: Recebemos para análise propostas e anexos das empresas:

1. G ALVES DE LIMA SERVIÇOS & TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 15.237.287/0001-45

2. MASTERCON EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 22.552.288/0001-40

Como é sabido, o princípio da vinculação ao edital é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Assim, observamos os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e os documentos apresentados pelas empresas acima referenciadas.

Ao participar de um processo licitatório, a empresa deverá observar o Edital e condicionar-se a ele, atendendo aos requisitos da elaboração da proposta, documentos e a sua execução, se for o caso. Igualmente, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade e, caso não aceite algum requisito, manifestar-se tempestivamente. Poderá ainda fazer consultas e tirar dúvidas sobre questões que julgar controversas e/ou pouco clarificadas.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, a legislação, conforme o art. 5º da Lei nº 14.1133/2021, a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por isso, importante a análise minuciosa do Edital pelas empresas licitantes.

De acordo com o item 19 – INFORMAÇÕES IMPORTANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA do Termo de Referência, parte integrante do Edital, sendo este um importante anexo com informações preciosas para confecção e apresentação da proposta, temos:

19.5. Os valores cotados deverão ser acompanhados de planilha demonstrativa dos custos, além dos parâmetros e memória de cálculos e referenciais de preços utilizados para obtenção dos resultados. (grifo nosso)

19.6. As planilhas supracitadas deverão ser elaboradas, separadas por item, com a indicação das despesas mensais, por veículo, com mão de obra quando for o caso, das despesas fixas e variáveis com insumos e equipamentos, dos custos indiretos, da tributação e do lucro.

19.7. Será admitida a inclusão de linhas às planilhas de custos, desde que os elementos introduzidos sejam devidamente descritos e acompanhados dos respectivos parâmetros e memórias de cálculos utilizados para obtenção dos resultados.

19.8 Caso a proposta apresentada deixe de cumprir quaisquer dos parâmetros solicitados, ou ainda que cote itens em desacordo com o orçamento base, esta será imediatamente desclassificada. (grifo nosso)

Assim,

De acordo com o que se pede no Edital da Licitação supracitada, passamos a registrar os seguintes achados por empresa:

1 -- G ALVES DE LIMA SERVIÇOS & TRANSPORTES LTDA (ITENS 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 12)

- Entrega da Proposta de Preços;
- Entrega das Composições de Custos;
- Entrega do BDI;
- Entrega de referenciais de preços;
- Ausência da memória de cálculos.

De acordo com o procedimento licitatório em epígrafe, a empresa deverá apresentar além da sua proposta de preços, documentos que comprovem a exequibilidade da sua proposta, assim como metodologia de cálculos utilizada para chegar ao resultado cotado.

Analizando os documentos apresentados pela referida empresa, constatamos que a mesma entregou os documentos solicitados, exceto a memória de cálculo.

Em análise aos valores utilizados na composição de custo, bem como os índices utilizados, estes estão articulados corretamente conforme os referenciais acostados e expressam a realidade do preço cotado pela empresa.

Diante do exposto, e em conformidade com o edital de licitações do presente procedimento licitatório, opinamos pela **CLASSIFICAÇÃO COM RESSALVA** da empresa analisada, nos itens 1,2,4,5,6,7 e 12.

Ressaltamos, no entanto, que cabe ao Senhor Pregoeiro, assim como ao jurídico da Prefeitura Municipal, dispor do seu poder discricionário, diligenciando e oportunizando à empresa suprir a ausência apontada.

2 – MASTERCON EMPREENDIMENTOS LTDA - (ITENS 10 E 11);

- Entrega da proposta de preços;
- Entrega das composições de custos;
- Entrega dos referenciais de preços.
- Entrega de BDI;
- Ausência de memória de cálculo;

Análise: De acordo com o procedimento licitatório em epígrafe, a empresa deverá apresentar além da sua proposta de preços, documentos que comprovem a exequibilidade da sua proposta, assim como metodologia de cálculos utilizada para chegar ao resultado cotado. Ambos são documentos importantes, uma vez que os

referenciais de preços refletem a realidade dos valores reais do mercado, ao mesmo tempo em que a memória de cálculo, explica como a empresa apurou o resultado.

Analisando os documentos apresentados pela referida empresa, constatamos que não entregou todos os documentos solicitados, deixando de apresentar a memória de cálculo.

Verificamos que a empresa utilizou BDI no percentual de 26,59%, por trata-se de prestação de serviço sem mão de obra, o ISS deverá está zerado, assim o percentual deveria está a menor.

No tocante a composição de custo, tem-se alguns achados:

- verifica-se que a referida empresa utilizou para o cálculo, o item manutenção nos custos variáveis, no entanto, o objeto da licitação trata-se de “Registro de preços para eventual contratação de empresa prestadora de serviços de locação de veículos automotores seminovos, sem motorista, sem combustível, **sem manutenção** e com quilometragem livre.”
- Ainda sim, na referida composição de custo, utilizou índice na depreciação tópico 1.2, custos fixos, onde não se verifica no referencial acostado fls 09/14.
- No tópico 1.5 que trata da Lavagem de veículo utiliza uma quantidade em número decimal, onde deveria ser um número inteiro para evidenciar a quantidade de lavagens a serem utilizadas de forma mensal.
- Quanto ao valor utilizado no cálculo para Lubrificantes, tópico 2.2, custos variáveis, ao verificar os valores, não estão em conformidade com o cálculo achado pela multiplicação dos valores utilizados e o do percentual informado.

Com a ausência de memória de cálculos, não se tem como atestar os resultados encontrados, pois não possui as fórmulas para verificação, no entanto os cálculos realizados mesmo sendo feitos não condizem com o resultado acostado

Diante do exposto, e em conformidade com o edital de licitações do presente procedimento licitatório, opinamos pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa analisada, nos itens 10 e 11.

DECISÃO,

Analisando as propostas e anexos, assim como demais documentos posteriormente acostados no sistema do pregão eletrônico, opinamos pela **CLASSIFICAÇÃO COM RESSALVA** da empresa **G ALVES DE LIMA SERVIÇOS & TRANSPORTES LTDA**, e a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **MASTERCON EMPREENDIMENTOS LTDA**, nos **(ITENS 10 e 11)** com base nos achados narrados no presente documento, assim como da análise respeitando a vinculação ao instrumento convocatório e legislação que norteia a matéria.

É o Parecer.

Garanhuns, 10 de dezembro de 2025.

Rafaela Magna Santos Rodrigues

CPF. 036.199.714-04